

São Paulo, 30 de setembro de 2011

Exmo. Sr.

Dr. Moacyr Almeida Fonseca

MD. Conselheiro Relator do **Processo E-12/020.334/10** em tramitação na **AGENERSA**
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, nº 23 – 23º andar – Centro
20031-902 — Rio de Janeiro — RJ

**Ref. Processo E-12/020.334/10 — Condições Gerais
e Tarifas para Autoprodutores, Auto-importadores
e Consumidores Livres de Gás Natural**

Excelentíssimos Senhores Diretores:

Os consumidores de gás natural estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, neste ato representados pela **Associação Brasileira da Indústria Química – Abiquim**, tomando ciência do **Processo E-12/020.334/10**, honrados com a oportunidade que essa r. AGENERSA lhes concedeu para conhecer e discutir os aspectos relativos às condições da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores, vêm, respeitosamente, apresentar suas considerações acerca da matéria, com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento da regulação a ser editada.

Preliminarmente, no que respeita à regulação dos serviços de distribuição, entendemos ser imprescindível que as questões pertinentes ao acesso e uso das instalações de distribuição de gás canalizado por consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores sejam tratadas por esse Órgão Regulador em atendimento aos



comandos expressos no artigo 46 da Lei nº 11.909/09 ("Lei do Gás") e no artigo 63 do Decreto nº 7.382/10.

Desse modo, verificar-se-á dissonante com a regulamentação federal qualquer inserção de condições para o exercício de atividades de competência da União, o que demonstra a falta de legitimidade da proposta das CEG e CEG RIO quanto ao estabelecimento de requisitos de consumo e período de utilização do serviço de distribuição pelos autoprodutores e auto-importadores, cujo texto, lhes atribui limitações em igualdade de condições com o consumidor livre.

Com especial relevância para o momento, a ABIQUIM registra que a insuficiência de oferta de gás natural a preço justo para o mercado consumidor, bem como a falta de transparência e justificativa para a precificação do gás natural no Brasil, compromete a competitividade da indústria nacional. Tal efeito, quando avaliado em face das atividades do setor químico industrial se faz sentir, ainda mais, prejudicial à concorrência, na medida em que essas indústrias raramente contam com insumos alternativos ou substitutos sem que eventual alteração da matéria prima implique em forte investimento para a adaptação de sua utilização.

Nesse contexto, uma vez que o Brasil teve modificado o cenário da oferta de gás natural com a projeção do pré-sal e tendo em conta as oportunidades que a Lei do Gás propiciará para a expansão do setor, entende a ABIQUIM ser justificável a avaliação da abertura do mercado de comercialização a demais agente setorial, promovendo-se a adequação contratual e regulatória necessária à criação do agente de comercialização de gás natural. Tal agente, concorrendo com o produtor, poderá beneficiar a ampliação do mercado consumidor com o aparecimento de novas ofertas.

Também contribuindo com a ampliação da concorrência, é igualmente justificável a revisão dos limites de acesso ao mercado livre, de modo a comportar maior número de consumidores elegíveis. A redução dos volumes diários pode permitir novos interessados e atrair, por consequência, novos investimentos.



Igualmente, a liberação dos prazos contratuais pode viabilizar a eficiência do uso dos gasodutos, deixando aos interessados a gestão de seus investimentos e oportunidades sem quaisquer restrições. Isso significa dizer que a contratação de gás natural junto a terceiro vendedor ou o uso de gás de própria titularidade, bem como a utilização do serviços de distribuição devem restar adequados aos interesses dos usuários e das concessionárias, sem que a regulação lhes imponha prazos.

Essas medidas têm por objetivo incentivar a entrada de novos agentes setoriais e promover a almejada concorrência a partir de diferentes volumes de atendimento.

Outra questão que nos parece relevante nesta oportunidade, diz respeito à necessária previsão do estabelecimento de condições para a eventual e temporária comercialização de excedentes por parte dos consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores tratando-se de medida mitigadora de problemas de abastecimento, principalmente em momentos de crise econômica e/ou contingenciamento de gás natural, seja de caráter local ou geral.

Com relação à metodologia tarifária, verifica-se que, sem ofensa ao Contrato de Concessão, as tarifas de uso para os consumidores livres, os autoprodutores e os auto-importadores devem ser fixadas à vista dos reais custos despendidos pela concessionária para o atendimento da distribuição do insumo, dado que respectivos custos diferem significativamente daqueles que devem ser considerados para os consumidores cativos, como por exemplo, os custos de cunho tipicamente comercial e os de expansão.

Logo, adotando os princípios estatuidos na Lei do Gás para o acesso dos serviços de distribuição, a ABIQUIM propõe seja revista a metodologia tarifária aplicada ao serviço de distribuição para os consumidores livres, os autoprodutores e auto-importadores de forma que a remuneração das distribuidoras sejam fixadas à vista de cada caso, verificando-se, assim, justa e suficiente à manutenção dos serviços adequados para cada um dos usuários atendidos.



Certos por contar com a atenção dessa r. Agência, a ABIQUIM coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, ao tempo que renova os sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Fátima Giovanna Coviello Ferreira
Diretora Técnica
Economia e Estatística